

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Geraldo Reis Viana.

Dispõe sobre obrigatoriedade da administração pública de publicar a relação de vagas escolares disponibilizado pelo município através de convênio ou outras modalidades e dá outras providências.

A PMS fica obrigada a inserir, publicar e divulgar na Imprensa Oficial e no Site oficial na internet na página da SEDU (ou qualquer outro que venha a substituir), segundo os termos da Lei: todas as concessões de patrimônios estabelecidas por contrato de comodato que tenham por finalidade educacional; todos os convênios estabelecidos entre escolas ou creches particulares (Art. 1º); as publicações serão da seguinte forma: na 1º edição do mês na Imprensa Oficial do Município; no site oficial da PMS, de maneira constante (Art. 2º); a publicação deverá ser atualizada mensalmente constando número de vagas nas respectivas escolaridades em cada unidade escolar conveniada ou nas estabelecidas por contrato de comodato com o Poder Executivo (Art. 3º); a obrigação de que trata esta Lei deverá ser providenciada no mês

subsequente após sua publicação, com acesso facial ao público em geral (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

**Verifica-se que esta Proposição tem o fim de implementar o direito a informação aos municípios**, com a publicação de todas as concessões de patrimônios estabelecidas por contrato de comodato que tenham por finalidade educacional; todos os convênios estabelecidos entre escolas ou creches particulares; dispõe, ainda, o PL:

*Art. 3º A publicação deverá ser atualizada mensalmente constando o número de vagas nas respectivas escolaridades em cada unidade escolar conveniada ou nas estabelecidas por contrato de comodato com o Poder Executivo.*

Sublinha-se que **o Direito a Informação** é **entendido** em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, **como um Direito Fundamental**.

O Título II, de nossa Constituição versa sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. Sobre os Direitos Fundamentais de primeira e segunda dimensão, temos a dizer:

**Os direitos fundamentais de primeira dimensão**, contemporâneo do liberalismo político, surgem como resposta ao absolutismo

monárquico e objetivam proteger o homem na sua esfera individual contra a interferência abusiva do Estado. São direitos de cunho meramente negativo, que visam às liberdades públicas.

Negam o Estado no seu poder de interferir nas liberdades individuais, porque era visto como inimigo para o homem. São os direitos civis e políticos.

#### **Direitos fundamentais de segunda dimensão:**

após a primeira guerra mundial, o regime político liberal, caracterizado pela mínima intervenção estatal entrou em crise. A sociedade passou a exigir um estado mais atuante, clamando a substituição da Constituição, antes apenas garantista, por uma Constituição dirigente, que estabelecessem normas instituidoras de programas governamentais. Surge o Estado do Bem Estar Social.

Nesse contexto, surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se ainda ao fato, que em conformidade com o artigo 1º, do Arquétipo Constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

**A CF, em seu artigo 5º, no rol de direitos e garantais fundamentais, no inciso XIV, assegura a todos o acesso a informação .**

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado”.

Observa-se que vários Projetos de Leis de iniciativa Parlamentar, os quais normatizavam sobre disponibilização de informação foram aprovados por esta Casa de Leis, originando as seguintes Leis:

01. LEI ORDINÁRIA Nº: 10041/2012  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TODOS OS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

02. LEI ORDINÁRIA Nº: 9992/2012  
DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES EM PLACAS E PUBLICIDADE UTILIZADAS PARA DIVULGAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

03. LEI ORDINÁRIA Nº: 9811/2011  
DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO IDEB - ÍNDICE DE  
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PELOS ESTABELECIMENTOS  
DE ENSINO BÁSICO DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

04. LEI ORDINÁRIA Nº: 9204/2010  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NA REDE MUNDIAL  
DE COMPUTADORES, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES E  
DAQUELES EM FALTA NOS ESTOQUES EXISTENTES NO ÂMBITO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

05. LEI ORDINÁRIA Nº: 9070/2010  
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS BÁSICOS DE PROJETOS DE  
OBRAS EM PORTAL DA PREFEITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

06. LEI ORDINÁRIA Nº: 8921/2009  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO DISQUE -  
AMBIENTE DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (0800-113560)  
NOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAIS DA CIDADE DE SOROCABA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

07. LEI ORDINÁRIA Nº: 8894/2009  
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 8.414 DE 28 DE MARÇO DE 2008,  
QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO DE BENEFÍCIOS  
PREVISTOS EM LEIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

08. LEI ORDINÁRIA Nº: 8890/2009  
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE GASTOS DA EMPRESA DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES NA  
INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

09. LEI ORDINÁRIA Nº: 8889/2009  
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE GASTOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE  
ÁGUA E ESGOTO – SAAE – DE SOROCABA NA INTERNET E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

10. LEI ORDINÁRIA Nº: 8888/2009  
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE GASTOS DA ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

11. LEI ORDINÁRIA Nº: 8772/2009  
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO PLANTÃO DE ATENDIMENTO GRATUITO  
DO SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

12. LEI ORDINÁRIA Nº: 8414/2008  
DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS  
EM LEIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

13. LEI ORDINÁRIA Nº: 7950/2006  
DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA A SER PRESTADA  
NOS HOSPITAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

14. LEI ORDINÁRIA Nº: 7622/2005  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE ADVERTÊNCIA  
QUANTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL E MAUS TRATOS CONTRA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

15. LEI ORDINÁRIA Nº: 6994/2004  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A SEMANA DE ORIENTAÇÃO E  
DIVULGAÇÃO DAS LEIS Nº 9.797/1999 E Nº 10.223/2001 ÀS MULHERES VÍTIMAS  
DE MUTILAÇÃO DECORRENTE DO TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

16. LEI ORDINÁRIA Nº: 6926/2003  
ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.444, DE 13 DE AGOSTO DE 2001, QUE  
DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DE ACESSOS DESTINADOS A PORTADORES DE  
DEFICIÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

17. LEI ORDINÁRIA Nº: 6444/2001  
DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DE ACESSOS DESTINADOS A PORTADORES DE  
DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

18. LEI ORDINÁRIA Nº: 6007/1999  
INSTITUI A DIVULGAÇÃO DA CULTURA RACIONAL NO MUNICÍPIO DE  
SOROCABA.

Face a todo o exposto, **constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está

condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado de Direito;  
**sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 23 de novembro de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica